



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.424 - DF (2013/0407769-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERUDÁ BARREIRAS DE SOUZA
ADVOGADO : TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM*. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia. No caso, o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) foi fixado em decorrência dos danos morais sofridos pela autora/agravada em razão do acidente de trânsito que vitimou fatalmente seu filho. Desse modo, uma vez que o valor fixado a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.424 - DF (2013/0407769-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERUDÁ BARREIRAS DE SOUZA
ADVOGADO : TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria, que negou provimento a agravo pela incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, como também pelo fundamento de que, segundo a jurisprudência desta Corte, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não ocorre na presente hipótese.

A agravante alega novamente violação aos artigos 131 do Código de Processo Civil, 393 e 944, parágrafo único, do Código Civil, insistindo no processamento do apelo nobre, sustentando, em suma, que o *quantum* indenizatório foi fixado em valor exorbitante.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.424 - DF (2013/0407769-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)**
: **ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ERUDÁ BARREIRAS DE SOUZA**
ADVOGADO : **TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados, *verbis*:

"Inicialmente, quanto ao dever de indenizar, verifica-se que o acórdão impugnado foi categórico em afirmar a responsabilidade da recorrente pelos danos sofridos pela parte agravada, consoante se verifica do seguinte excerto extraído do aresto impugnado:

"In casu, mesmo ocupando o motociclista falecido a condição de não usuário do serviço de transporte coletivo, ainda assim, a responsabilidade da ora apelante é objetiva pelos danos causados.

Assim, é irrelevante, indagar se houve dolo, culpa ou imperícia da empresa apelante, sendo suficiente a prova do fato lesivo e da relação de causalidade.

E esses dois elementos da responsabilidade civil encontram-se devidamente evidenciados dos autos. Com efeito, o laudo pericial esclarece que a causa determinante do acidente foi o desvio de direção à esquerda do ônibus, durante processo de frenagem, por motivo de falha mecânica, no que resultou adentrar nas faixas de trânsito em sentido oposto e colidir com a motocicleta, que ali trafegava regularmente (fl.56). Portanto, é indubitável o nexo causal entre a conduta da empresa e a morte do filho do autor, o qual, aliás, faleceu em decorrência do politraumatismo sofrido no sinistro.

Nem se alegue que o defeito mecânico ocorrido insere-se no conceito de caso fortuito ou força maior. E que a recorrente não comprovou a ocorrência de fato imprevisível, nem a impossibilidade de evitar ou impedir os seus efeitos, como lhe incumbia.

Ao invés, sabe-se que defeitos mecânicos são previsíveis na atividade desempenhada pela apelante (transporte coletivo),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mormente considerando que, na hipótese em apreço, o ônibus circulava a mais de 10 (dez) anos quando provocou o acidente. Como se não bastasse, as fotografias do instituto de criminalística demonstram que a suspensão do lado esquerdo do coletivo apresentava ruptura do suporte da bolsa de ar com características de rompimento progressivo, o que indica a falta de manutenção do veículo e novamente elide a tese da imprevisão.

Dessa forma, não há que se falar em caso fortuito ou força maior, razão pela qual não é possível afastar a responsabilidade. da apelante pelo evento danoso." (fls. 304/305, grifos em negrito nosso)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulado pela recorrente, é inviável para esta eg. Corte de Justiça, tendo Superior Tribunal de Justiça em vista a necessidade de se reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO IDENTIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO DE ENCARGOS E TAXAS BANCÁRIAS DE CONTA-CORRENTE DE CLIENTE.

DANOS MATERIAIS. SÚMULA N. 7-STJ. RESSARCIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS. CRITÉRIO. JUROS COMPENSATÓRIOS E DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR REPETIÇÃO CALCULADA DE ACORDO COM OPERAÇÃO DE MÚTUO FINANCEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que com conclusões adversas à parte.

II. Julgamento extra petita não reconhecido, situada a decisão a quo dentro dos parâmetros do pedido exordial.

III. Inviável a pretensão de restituição de valores na mesma base de cálculo dos encargos cobrados pela instituição financeira em empréstimos a clientes. Repetição calculada à base de juros remuneratórios de 1% ao mês, além dos moratórios e correção monetária, consoante orientação pacificada na 2ª Seção do STJ (Resp n.

447.431/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, por maioria, DJU de 16.08.2007), e sobre o montante assim apurado, incidente a indenização por danos imposta pela Corte estadual.

IV. Ocorrência de danos materiais reconhecida pelas instâncias ordinárias que não tem como ser revista pelo STJ, ante o óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula n. 7.

V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido." (REsp 437.222/MG, Quarta Turma, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 19/5/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 535 DO CPC.

NÃO-OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DAS PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Revela-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 165 e 535 do CPC quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.

2. Refoge da competência outorgada ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.

3. O ordenamento jurídico, com amparo no art. 131 do CPC, fixa o princípio do livre convencimento motivado, diante do qual o juiz pode apreciar com liberdade as provas colacionadas.

4. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a controvérsia reclama o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos, a teor do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não-realização do devido cotejo analítico e a conseqüente ausência de demonstração de similitude fática e divergência jurídica entre os julgados.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 976.930/RS, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 7.12.2009)

De outra parte, registra-se que o c. Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, tendo como base o acervo fático-probatório dos autos, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade, na hipótese, da produção de outras provas, bem como de nova prova pericial, in verbis:

"(...), não vislumbro o pretendido cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal, **porquanto o feito já se encontrava devidamente instruído, sobretudo com o laudo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pericial e com o boletim de ocorrência.

No mais, sabe-se que o juiz é o destinatário da prova, de modo que ele não está obrigado a deferir medidas inócuas, que em nada contribuiriam para o deslinde da causa." (e-STJ na fl. 302, grifou-se.)

Nesse contexto, também para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito, cito os seguintes precedentes:

A propósito, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. NULIDADE.

INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁCTICO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O sistema processual civil privilegia ao máximo a validade dos atos, Superior Tribunal de Justiça por isso, a declaração de sua nulidade depende da demonstração da existência de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief). Precedentes.

2. Aferir a necessidade, ou não, de realização de nova perícia impõe o reexame do conjunto fático dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1225250/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 15.3.2011, grifo nosso)**

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ART. 330 DO CPC. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. EVENTUAL NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

AValiação de competência exclusiva do tribunal de origem. SÚMULA N. 7 DO STJ. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS.

LISTAS ANEXAS AO DL N. 406/68 E À LC N. 116/03. EXAURIMENTO DO ROL. POSSIBILIDADE DE PORMENORIZAÇÃO DE CADA ITEM (INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA). PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

(...)

2. A análise da necessidade ou não de produção de prova,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer que seja o momento processual ou o motivo que leve a tanto, é atribuição da instância ordinária. Eventual reforma dessa decisão importa reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para os magistrados do STJ pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial não-provido." (REsp 958.173/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 29/10/2008, grifo nosso)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. ART.

184 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

ORDEM DENEGADA.

1. Cabe ao juiz ou à autoridade policial negar a perícia requerida pelas partes, quando desnecessária ao esclarecimento da verdade (art. 184 do CPP).

2. **Vige na nossa lei processual o princípio da livre apreciação da prova, o qual faculta ao magistrado o deferimento do pedido de perícia, conforme verifica a sua necessidade ou não para a elucidação dos fatos, sem que isso cause cerceamento de defesa.**

3. Ordem denegada." (HC 78579/SP, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 17.12.2007, grifo nosso)

Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência deste eg. Tribunal Superior consolidou-se no sentido de reconhecer que a livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro, competindo ao magistrado zelar pela necessidade e utilidade da produção das provas requeridas.

A propósito, confira-se:

"PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

1. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal não permite o revolvimento dos fatos e provas apresentados pela recorrente. Súmula nº 7/STJ.

2. **O Juiz tem, de acordo com as disposições do artigo 330, I, do CPC, o poder-dever de desprezar a produção de provas desnecessárias. Cabe a ele avaliar a necessidade ou não de realização de provas tendentes à formação de seu convencimento.**

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 404.936/RJ, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 24/11/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

1. No sistema processual em vigor, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe indeferir as que entender desnecessárias e determinar a produção daquelas que julgar essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Alterar a conclusão das Instâncias ordinárias no sentido da imprescindibilidade de prova pericial é medida que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1009348/SP, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, 3ª Turma, DJe 01/08/2008)

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPORTAÇÃO SOB REGIME DE DRAWBACK - ÔNUS PROBATÓRIO E PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA - LAUDO PARTICULAR - INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIACÃO DA PROVA - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA - REVISÃO DE HONORÁRIOS - FIXAÇÃO RAZOÁVEL - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - SUFICIÊNCIA DA Superior Tribunal de Justiça PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O magistrado é o condutor da atividade probatória das partes, competindo-lhe zelar pela utilidade e necessidade da prova, inclusive para concluir pela suficiência de laudo pericial elaborado por entidade técnica idônea, dispensando a realização de perícia oficial.

(...) 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 1178414/MG, Relatora a Ministra **ELIANA CALMON**, DJe de 27.10.2010)

Por fim, assevera-se que é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Consoante se observa no seguinte excerto: "(...). Portanto, é indubitável o nexo causal entre a conduta da empresa e a morte do filho do autor, o qual, aliás, faleceu em decorrência do politraumatismo sofrido no sinistro." (fl. 304).

Dessa forma, nos termos em que delineados pelo Tribunal de origem, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se mostra desproporcional a fixação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais em favor da parte recorrida, virtude dos fatos narrados nestes autos.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE POR ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA ESTATAL. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese de ação de indenização por danos morais ajuizada pelos familiares (esposa e filho) do de cujos, que teria sofrido atropelamento numa via em frente ao Fórum da cidade de Recife, onde trabalhava como juiz de direito, em razão da omissão do Estado de Pernambuco e da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos (EMTU) na construção de uma passarela para travessia de pedestre no local do acidente.

2. O Estado de Pernambuco possui legitimidade passiva para figurar na presente demanda, tendo em vista que à época do acidente, em razão de Superior Tribunal de Justiça convênio firmado, amparado no artigo 25 do Código de Trânsito Brasileiro, era incumbido da gestão do trânsito municipal, que executava por intermédio da EMTU, residindo aí a sua responsabilidade pela obrigação de indenizar os autores. Ademais, a interpretação das cláusulas contidas no aludido convênio encontra óbice no enunciados n. 5 da Súmula do STJ.

3. Quanto ao valor indenizatório, o Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, fixou o valor em 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo 100.000,00 (cem mil reais) para cada demandante, o que não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência. Incidência da súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

*(AgRg no AREsp 1.678/PE, Rel. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 02/03/2012)*

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Precedente.

*7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)*

Diante do exposto, conheço do agravo em recurso especial, mas nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil." (e-STJ, nas fls. 376/383).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0407769-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 449.424 / DF**

Números Origem: 20120110076310 20120110076310AGS 21973620128070001

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERUDÁ BARREIRAS DE SOUZA
ADVOGADO : TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERUDÁ BARREIRAS DE SOUZA
ADVOGADO : TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.